

5 Conclusão

Conforme visto no transcorrer do presente trabalho, em que pese as fundamentações distintas, existe uma orientação comum entre os autores por nós trabalhados. Todos partem da idéia segundo a qual a nossa identidade é moldada no diálogo com os outros na sociedade, o que pressupõe a influência do coletivo no processo de formação do indivíduo. Com efeito, conforme afirma Taylor, é somente a partir do momento em que nos inserimos em determinada comunidade lingüística que nos constituímos em seres capazes de agir e de falar, criando os universos simbólicos que estruturarão a nossa personalidade e definindo, destarte, a nossa própria identidade. Essa dimensão eminentemente social do ser humano também é ressaltada por Habermas, conforme visto, para quem a unidade simbólica da personalidade, produzida e mantida através da auto-identificação do Eu, apóia-se no fato de ela estar inserida na própria realidade simbólica de um grupo, o que significa dizer que “a identidade é gerada pela *socialização*, ou seja, vai-se processando a medida em que o sujeito - apropriando-se dos universos simbólicos -, integra-se, antes de mais nada, num certo sistema social (...)”.³²⁵

Diante destas considerações, assume demasiada importância a categoria do reconhecimento para a formação das identidades. Dado que construímos nossa identidade na relação com o outro e mediante a inserção em determinado contexto simbólico, a auto-compreensão que cada pessoa tem de si mesma sobre quem ela é, sobre quais são as características fundamentais que a definem enquanto ser humano, é moldada ao menos em parte pelo reconhecimento dos outros ou pela sua ausência. Essa relação intrínseca entre reconhecimento e identidade nos permite afirmar, conforme vimos, que para que determinada identidade seja construída de uma maneira bem-sucedida, autônoma e não distorcida é imprescindível que, nas suas relações intersubjetivas, ela seja reconhecida. Em outras palavras, os sinais de auto-identificação através dos quais o indivíduo se transforma naquilo que ele é necessitam de um reconhecimento intersubjetivo para a formação de uma identidade autônoma e livre. Portanto, quando esses sinais de auto-identificação não recebem o devido reconhecimento no meio social

³²⁵ HABERMAS, *Para a reconstrução do materialismo histórico*, p. 54.

em que estejam inseridos, formam-se identidades carentes de autonomia e, desta forma, incapazes de exercerem uma (auto) consciência crítica. Conseqüentemente, formam-se identidades ou consciências de si mesmas subjugadas, inferiorizadas e marginalizadas que, uma vez associadas a “signos de inferioridade”, acabam internalizando os papéis subalternos a elas impostos, sem qualquer contestação.

Com efeito, esta foi a conseqüência direta para os negros nas sociedades que se pautaram pela supremacia da identidade branca, como a brasileira. Pautadas em um eurocentrismo privilegiador da figura do branco colonizador em detrimento do elemento negro, estas sociedades acabaram por criar estigmas que perdurariam ainda por muito tempo no imaginário coletivo, contribuindo para a conformação de identidades negras inferiorizadas e marginalizadas. Assim, seja partindo de um padrão de estética e de boa aparência voltado para os atributos físicos do branco, seja vinculando o negro a atributos depreciativos como o de preguiçoso, ignorante, inapto para o trabalho, criminoso, dentre outros, o efeito foi a negação de uma participação em pé de igualdade com os brancos nos mais distintos espaços públicos da sociedade brasileira. A internalização de uma identidade depreciativa e inferiorizada acabou se transformando, conforme vimos, na forma mais eficaz de opressão dos negros que passam a acreditar, de fato, na sua própria inferioridade, julgando-se inaptos ou incapazes de usufruir as oportunidades existentes na sociedade.

É contra essa cruel forma de opressão, que Honneth chama de *invisibilidade social*, que lutam os indivíduos cujas identidades foram secularmente menosprezadas e atreladas a signos de inferioridade, como os negros. Estas “lutas por reconhecimento”, conforme vimos, possuem fundamentações distintas, segundo a perspectiva filosófica pela qual se oriente. Em que pese a fundamentação que se conceda a tais demandas – seja a justiça, na perspectiva kantiana de Nancy Fraser, seja a auto-realização na perspectiva hegeliana de Honneth – o fato é que elas reivindicam a emancipação dos indivíduos das condições subjugadas a que permanecem atrelados na sociedade.

Entretanto, para que se possa alcançar os objetivos pretendidos e que estes indivíduos libertem-se da opressão a que são submetidos, é necessário que esses mesmos indivíduos sejam capazes de articular publicamente acerca dos aspectos que considerem relevantes para o correto reconhecimento de suas identidades. Pois se a identidade pessoal é uma construção dialógica, linguisticamente

mediada, o mecanismo mais eficaz para que indivíduos marginalizados possam se desvincular dos signos de inferioridade aos quais sua identidade foi secularmente vinculada é o debate público. E, conforme nos ensina Habermas, para que seja viabilizada essa articulação dos distintos interesses e objetivos nas esferas públicas das democracias contemporâneas a idéia de reconhecimento igualitário é fundamental, de tal forma que nos processos de deliberação pública o compromisso com a representação igualitária de todos os interessados em participar é imprescindível.

Segundo essa orientação da política deliberativa habermasiana, que informa o modelo de democracia proposto pelo filósofo alemão, podemos traçar algumas análises sobre as demandas do movimento negro por nós abordadas no presente trabalho. Com efeito, orientado pela busca de uma participação cada vez mais ativa dos negros nos processos de deliberação pública, o movimento negro contemporâneo, que conforme visto, assume uma postura mais combativa³²⁶ do que os seus antecessores, traz para o centro do debate político brasileiro questões de suma importância para a promoção de uma cidadania efetivamente igualitária dos indivíduos negros. Neste sentido, as três demandas por nós analisadas, cada uma a seu modo, refletem esse caráter emancipatório, isto é, de libertação dos indivíduos das condições subalternas a que se encontram vinculados na sociedade brasileira.

A primeira delas, o estudo da História da África nos currículos escolares, assume essa característica enquanto uma demanda por reconhecimento por excelência. Procurando introduzir o estudo da História da África, bem como da importância do papel do negro na sociedade brasileira e para a construção da história de nosso país, a recepção legislativa da referida demanda negra visa desconstruir a imagem depreciativa com a qual os negros, e a sua participação na história do Brasil, foram sempre associadas. Com efeito, o eurocentrismo dos livros escolares (que se não conta, distorce o papel do elemento africano na formação da história nacional, associando-o sempre ao escravo, ao cria da casa, sem levar em conta as lutas pela sua libertação, em especial, as promovidas pelo maior símbolo da luta pela liberdade negra, Zumbi dos Palmares) é apenas uma

³²⁶ A palavra “combativa”, aqui, é usada no sentido de uma postura de maior consciência crítica da situação dos negros na sociedade, reivindicando o reconhecimento de uma identidade negra específica em detrimento da postura assimilacionista e integradora dos movimentos anteriores.

das manifestações da supremacia da identidade branca em nossa sociedade. A Lei 10.639/2003, neste sentido, ao permitir que a História oficial seja reescrita e recontada de uma maneira diferente, incorporou-se em nosso ordenamento jurídico como uma importante conquista do movimento negro para a emancipação da imagem inferiorizada a que ainda são submetidos os negros, permitindo o conhecimento da história narrada e, inclusive, protagonizada por estes indivíduos que poderá ser contada com outra narrativa, não mais a da vítima mas sim a do herói, com destaque não para os seus fracassos mas para as suas conquistas, tanto no plano cultural quanto nos planos político, social e econômico. Ao fazê-lo, abre-se a possibilidade da identificação positiva com o elemento negro narrado nos livros, com aquele que participou ativamente e de maneira positiva para a construção da história de nosso país, permitindo que se comece a desconstruir a imagem negativa interiorizada pelos próprios negros e que se passe a construir uma imagem de orgulho, atrelada a vitórias e conquistas.

Dado que o processo de legitimação do direito não se esgota com a sua criação, isto é, com a recepção da legislação no ordenamento jurídico, é imprescindível que, para que essa importante conquista traga as mudanças pretendidas, os debates e mobilizações da sociedade civil perdurem, criando-se núcleos de estudo e de pesquisa para a promoção do conhecimento sobre a História da África, sem restringi-la aos estabelecimentos de ensino fundamental. Neste sentido, revela-se de suma importância para que a referida legislação não vire um mero discurso vazio, a capacitação dos professores nas faculdades de História para que aprendam a história do negro, pois muitas vezes ela sequer integra a grade curricular, quando muito como disciplina eletiva. Algumas medidas já estão sendo implementadas para isso, mas ainda há muito o que fazer.

No que diz respeito aos dois projetos de lei, ainda em trâmite no Congresso Nacional, o PL 73/99 (que institui o sistema de cotas para ingresso nas universidades federais) e o PL 3198/2000 (que institui o Estatuto da Igualdade Racial), há também uma nítida postura emancipatória da condição do negro na sociedade brasileira através da reivindicação da sua maior participação em distintos espaços públicos aos quais o seu acesso é dificultado. Conforme visto, o PL 3198/2000 não apenas dirige-se especificamente à questão negra, referindo-se a medidas de inclusão voltadas para a população negra, como também a amplitude das medidas albergadas no Estatuto da Igualdade Racial demonstram a sua postura

emancipatória. Conforme visto, se aprovado e de fato implementado na prática, o PL 3198/2000 promoverá significativas mudanças para a população negra, ampliando o seu acesso a um número diferenciado de espaços públicos, como mercado de trabalho, as universidades (assim como o PL 73/99), a saúde, bem como reconhecendo direitos como o do acesso às terras quilombolas e o direito à liberdade de crença e de consciência dos afro-brasileiros, dentre outras medidas.

Partindo do debate público travado na sociedade, com reflexo em distintos espaços da sociedade civil e também na mídia, vimos que o que divide as opiniões tanto do próprio movimento negro quanto dos demais cidadãos é a interpretação a ser conferida ao princípio da igualdade de tratamento na democracia constitucional brasileira. Enquanto aqueles que se colocam contra a implementação de medidas afirmativas de recorte racial, tal como as previstas em ambos os projetos, advogam em prol de uma interpretação formal do princípio da igualdade de tratamento, os que se colocam favoráveis crêem que tais medidas contribuem justamente para a promoção da igualdade na sociedade brasileira, permitindo o desnivelamento existente entre negros e brancos no acesso aos bens e serviços e, conseqüentemente, uma participação mais igualitária nos distintos espaços públicos.

Conforme visto, para que os negros possam emancipar-se dos lugares subalternos a eles impostos em função da construção e da adoção de uma identidade oprimida e marginalizada, é necessário que os próprios negros sejam capazes de articular publicamente acerca dos aspectos que considerem relevantes para o correto reconhecimento de suas identidades, isto é, que possam deliberar ativamente sobre os objetivos e interesses que pretendam serem reconhecidos pelo Estado. É este o sentido que alcança o princípio da igualdade de tratamento na teoria da democracia habermasiana.

Com efeito, no modelo proposto pelo filósofo alemão, conforme vimos, os cidadãos são vistos ao mesmo tempo como autores e destinatários do direito. O direito positivo, neste sentido, é visto como fruto da vontade legítima de cidadãos politicamente autônomos, capazes de se auto-compreenderem desta forma. Existe, pois, uma relação de equi-procedência entre autonomia privada e autonomia pública que permite que os indivíduos usufruam os direitos subjetivos a eles concedidos se e na medida em que sejam fruto de um processo político democrático legiferante do qual todos os cidadãos tiveram a oportunidade de

participar em condições livres e iguais. Em outras palavras, no modelo procedimental da política deliberativa habermasiana, os cidadãos, uma vez conscientes e no pleno exercício de sua autonomia jurídica, são capazes de participar do processo democrático de criação do direito, conferindo a si próprios as normas e os interesses que pretendam serem reconhecidos pela ordem jurídica estatal. Esta relação intrínseca entre ambas as autonomias do cidadão habermasiano, que se traduz na relação conceitual e necessária entre Estado de direito e democracia, ou entre direitos humanos e soberania popular, confere a postura emancipatória de sua teoria e permite a exata compreensão da dimensão da igualdade.

Neste sentido, a igualdade não assume a interpretação formal de tradição liberal clássica que lhe confere aqueles que se colocam contrários às políticas afirmativas de recorte racial, conforme vimos. Pelo contrário, segundo o paradigma jurídico habermasiano com o qual temos trabalhado, a igualdade formal, perante a lei, não é suficiente para constituir uma democracia constitucional, pois a igualdade formal parcialmente alcançada apenas evidencia a desigualdade de tratamento factual ³²⁷ destinada a indivíduos marginalizados. Neste sentido, não basta que nós sejamos iguais perante a lei, isto é, que haja uma previsão legislativa assegurando tal condição; é necessário que nós nos vejamos como autores das leis que nos obrigam. Isso significa dizer que, para que os cidadãos de determinado Estado de direito sejam considerados de fato iguais, é necessário que eles mesmos sejam capazes de “esclarecer junto à opinião pública de caráter político, ou seja, em um debate público acerca da interpretação adequada das carências (...)”. ³²⁸

Dito de outra forma, à medida que é conferido a todos os cidadãos uma igualdade de representação na esfera pública, permite-se que cada indivíduo possa reivindicar o reconhecimento correto de sua identidade, mediante demandas seja pela igualdade, seja pela desigualdade de tratamento, dependendo do contexto considerado. Neste sentido, o respeito mútuo pelo direito do outro, do absolutamente diferente, que se traduz no reconhecimento recíproco de todos os indivíduos como membros livres e iguais de determinada comunidade jurídica,

³²⁷ HABERMAS, A luta por reconhecimento no Estado democrático de direito, op. cit., p. 244.

³²⁸ Ibid, p. 245.

permite que todos os indivíduos sejam compreendidos como participantes do processo de criação do direito.

A participação na criação ativa do direito requer, no modelo deliberativo de democracia habermasiano, que o cidadão politicamente ativo seja capaz de atuar no âmbito da sociedade civil e da esfera pública política, emitindo opiniões e vontades que, ainda que informais, irão interagir e influenciar as decisões e deliberações a serem tomadas no âmbito do sistema político. Neste sentido, é necessário que os diversos setores da sociedade civil que integram a chamada “periferia” habermasiana se mobilizem para tanto.

Nos parece, portanto, que, se o movimento negro tem sido capaz de trazer para o centro do debate político as questões tão rotineiramente tratadas no mundo da vida, causando calorosos debates no seio da sociedade civil, é porque se inicia, em nossa democracia, uma abertura radical das comportas do sistema político constitucional em direção às demandas oriundas dessa periferia. E se ainda não há um consenso em nossa sociedade em torno à adoção das medidas de cunho afirmativo em prol da população negra, previstas nos projetos de lei por nós analisados, nada melhor do que o caminho do debate público, devidamente informado e amplamente participativo para alcançá-lo.

Entretanto, para que se garanta esta ampla participação nos processos políticos deliberativos de elaboração legislativa é necessário, conforme visto, que exista um tratamento rigidamente igualitário de todos os interessados em participar. A cidadania igualitária, portanto, postulado central do constitucionalismo moderno, é a referência a ser tomada nas políticas de reconhecimento que se visem implementar em determinado Estado de direito. Não apenas ela é capaz de dar conta de reivindicações pelo reconhecimento de identidades específicas, conforme pudemos observar pelo debate travado entre Habermas e Taylor, como ela se caracteriza como o cerne emancipatório das referidas lutas.

Em outras palavras, as políticas públicas de cunho afirmativo, pautadas no reconhecimento de uma cidadania igualitária para indivíduos marginalizados, tais como as por nós analisadas, uma vez compreendidas como medidas integrativas, isto é, de inclusão social e ditadas pelos próprios interessados, podem ser consideradas como o mecanismo mais eficaz para a eliminação das desigualdades existentes entre negros e brancos na sociedade brasileira, contribuindo para a

efetiva emancipação daqueles e permitindo-os caminhar da *invisibilidade* ao reconhecimento.